



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600305-47.2020.6.21.0031

Procedência: MONTENEGRO – RS (031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO RS)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR
Recorrente: PP - MONTENEGRO
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. AIRC. IMPROCEDÊNCIA.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DE PESSOA
JURÍDICA QUE PRESTA SERVIÇOS PARA
CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS. CONTRATAÇÃO QUE
OBEDECE A CLÁUSULAS UNIFORMES. AUSÊNCIA
DE DEMONSTRAÇÃO DE INGERÊNCIA OU PODER
NEGOCIAL NA FIXAÇÃO DAS CLÁUSULAS
CONTRATUAIS. EXCEÇÃO LEGAL.
DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
NO PRAZO A QUE ALUDE O ART. 1º, II, “I”, DA LC Nº
64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral – Montenegro - RS, que, julgando improcedente impugnação oferecida, deferiu o pedido de registro de candidatura de MARCELO DILL, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Republicanos (10), no Município de MONTENEGRO, sob o entendimento de que *o contrato celebrado pela empresa gerida pelo candidato junto ao*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Consórcio possui cláusulas uniformes, descaracterizando a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, alínea “i”, da LC nº 64/90.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o candidato impugnado é sócio-administrador da empresa Masterlab – Laboratório de Análises Clínicas Ltda., a qual firmou contrato de prestação de serviços de exames laboratoriais com o Consórcio Intermunicipal do Vale do Caí – CIS CAÍ. Aduz que o contrato foi firmado em 18/05/2020 e permanece em vigor. Sustenta que, como referido contrato foi celebrado com dispensa de licitação, é inquestionável que a parte contratada possui margem para negociação, não havendo falar em contratação com cláusulas uniformes. Argumenta que os contratos das demais empresas que prestam serviços ao Consórcio têm objetos distintos. Pede a reforma da sentença, para que seja reconhecida a incompatibilidade, por ausência de desincompatibilização, com indeferimento do registro ao candidato.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 25.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se em 22.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de candidatura de MARCELO DILL, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Republicanos (10), no Município de MONTENEGRO.

O candidato impugnado é sócio-administrador da empresa Masterlab - Laboratório de Análises Clínicas Ltda., a qual foi contratada para prestar serviços ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Caí – CISCAÍ.

Devido à condição da referida pessoa jurídica de contratada do poder público, sustenta o recorrente que o candidato impugnado, administrador daquela, deve



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

observar o prazo de 6 (seis) antes do pleito, previsto no artigo 1º, inciso II, alínea "i" da Lei Complementar 64/90.

Eis o texto legal:

Art. 1º [...] II [...] i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

Contudo, a Magistrada afastou a necessidade de desincompatibilização, por entender que a contratação sob exame, firmada com o consórcio de municípios, obedece a cláusulas uniformes, motivo pelo qual não há como inferir, com segurança, ingerência ou poder negocial em sua elaboração.

Colaciono, no ponto, o seguinte excerto da sentença:

3. Da ressalva dos contratos com cláusulas uniformes:

O contrato de credenciamento de ID 10910353 demonstra sua celebração na modalidade "Inexigibilidade de Licitação", com a listagem de propostas vencedoras (ID 10910398) relacionando outras 3 empresas habilitadas para a execução do mesmo serviço.

Dessa forma, havendo outras empresas habilitadas com idêntico objeto, entendo que a empresa administrada pelo candidato possui um contrato celebrado com cláusulas uniformes, já que ante a competição existente no mercado, não resta caracterizado o poder de ingerência da empresa para estabelecer as cláusulas do contratuais, que são as mesmas ofertadas às demais participantes do processo. Ainda, destaco que a impugnante não logrou êxito em demonstrar esta capacidade, não sendo possível presumi-las.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 6 (SEIS) MESES ANTERIORES AO PLEITO. CLÁUSULAS UNIFORMES. CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. PODER DE NEGOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo cujas razões consistem, basicamente, na reiteração dos argumentos apresentados no recurso ordinário, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE, in verbis: "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

2. A incompatibilidade estabelecida no art. 1º, II, i, da LC nº 64/90 incide sobre aqueles que, "[...] dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes".

3. In casu, o contrato firmado com a empresa que teve como objeto a prestação de serviços especializados em cardiologia e radiologia foi celebrado sem prévia licitação por se enquadrar em hipótese de inexigibilidade, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Não obstante, a mera inexigibilidade de licitação não indica, necessariamente, a influência da empresa na elaboração das cláusulas contratuais que, em regra, são estipuladas unilateralmente pela administração pública, cabendo ao impugnante produzir prova em sentido contrário, o que não foi feito.

4. Na espécie, não há como deduzir, com juízo de certeza, a ingerência ou o poder negocial da contratante em sua elaboração, mormente diante de ajustes de natureza semelhante firmados entre o Estado do Maranhão e outras empresas do ramo da saúde, nos quais se nota a padronização na fixação das cláusulas e condições contratuais, com distinção apenas em razão do tipo de serviço prestado.

5. Ainda que assim não fosse, verte dos autos que a desincompatibilização, caso fosse necessária, teria ocorrido em tempo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

hábil, pois, conforme se verifica da alteração do contrato social a partir do dia 31.3.2014, a administração da sociedade empresarial passou a ser exercida por outra sócia, sem a participação da ora recorrida.

6. Agravo regimental desprovido

(Recurso Ordinário nº 86635, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 206, Data 16/10/2018, Página 47/48)

Dessa forma, considerando que o contrato celebrado pela empresa gerida pelo candidato junto ao Consórcio possui cláusulas uniformes, descaracterizando a inelegibilidade, o deferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

Como visto acima, o fato de o contrato haver sido firmado com dispensa de licitação, por si só, não permite concluir pela influência da empresa na elaboração das cláusulas contratuais que, em regra, são estipuladas unilateralmente pela administração pública. De outra parte, o Magistrado pondera que, para referido credenciamento, outras três empresas habilitadas, para execução do mesmo serviço, circunstância que afasta suposta ingerência na fixação das cláusulas contratuais, ante competição existente no mercado.

Por fim, cumpre observar que, segundo o precedente do TSE citado na sentença, *a mera inexigibilidade de licitação não indica, necessariamente, a influência da empresa na elaboração das cláusulas contratuais que, em regra, são estipuladas unilateralmente pela administração pública, cabendo ao impugnante produzir prova em sentido contrário, o que não foi feito*. E, no presente caso, não cuidou o impugnante de demonstrar, com segurança, a hipótese de incidência do prazo de 6 (seis) meses.

Destarte, de rigor a manutenção do deferimento do pedido de registro de candidatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL